



PARECER DE VISTAS

São Gonçalo do Rio Abaixo/MG

Processo Administrativo nº PA/Nº 3245/2020 – Classe 4 * – SUPPRI

Licença Ambiental Simplificada (LAS)

Vale S.A./Coprodutos - Areia Mina Brucutu

Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento

ANM: 005.441/1958, 008.337/1960, 830.024/1993, 830.696/1990, 830.370/1985 e 830.172/2001

* Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b)

PARECER TÉCNICO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (RAS)- S/Nº - 17/08/2020

Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM

Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI

Responsável técnico pela elaboração do Relatório Ambiental Simplificado:

Alice Lorena Lage Souza (Engenheira Ambiental) – CTF/AINDA – IBAMA – Nº 7407723

Crea nº 119812 – ART nº 1420200000006153658

Autoria do Parecer:

Michele Simões e Simões (1.251.904-7)

Daniela Oliveira Gonçalves 973.134-0)

De acordo:

Rodrigo Ribas – Superintendente de Projetos Prioritários (1.220.634-8)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

Como tinha dito na reunião do dia 28/08/20:

“Para mim este tipo de iniciativa, reaproveitamento de areia e agregados a partir dos rejeitos de mineração, é extremamente desejável.

É uma forma de, ao longo do tempo, diminuir os rejeitos depositados nas barragens, diminuir a degradação provocada pela exploração de areia nos nossos rios e de criar uma alternativa econômica de longo prazo para a sociedade local.

Ao meu ver, o ideal seria que as mineradoras montassem instalações como estas próximas a todas as grandes barragens de rejeitos e pilhas, e após a instalação estar em operação normal, cedessem para uma cooperativa de moradores locais operar e lucrar com a venda de areia e agregados de rejeitos da mineração. Esta é uma forma de criar uma economia local, que pode ser bem estável para a comunidade ao longo do tempo.

Deveriam também buscar uma parceria com as administrações municipais de forma que a areia e agregados a serem consumidos pelos municípios viessem dos prioritariamente dos rejeitos depositados naquela região. ”

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

○ **Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)**, considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

1) Localização e caracterização do empreendimento

Considerando que em vários ofícios da Vale neste processo de licenciamento foi mencionado o Relatório Técnico SUPPRI N° 28/2020, de 28/07/2020, localizamos o referido documento na primeira vez que acessamos o PA SLA 3245/2020, antes da reunião na qual a Promutuca realizou o pedido de vista. Colocamos abaixo o início e o término do referido documento (grifo nosso):



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI

Relatório Técnico SUPPRI Nº 28/2020

Empreendedor: Vale S.A.

CNPJ: 33.592.510/0001-54

Atividade: Reaproveitamento de Rejeitos na Mina de Brucutu

Município: São Gonçalo do Rio Abaixo e Barão de Cocais/MG

Referência: Orientação quanto a modalidade do Licenciamento Ambiental para Reaproveitamento de Rejeitos na Mina de Brucutu

Por fim, solicita que sejam apresentadas certidões de conformidade atualizadas em atendimento ao disposto no art. 18 do Decreto nº 47383/2018, bem como no art. 1º da Resolução Semad nº 891/2009.

Elaborado por	MASP	Assinatura
Michele Simões e Simões	1.251.904-7	

Belo Horizonte, 28 de julho de 2020.

De acordo,

Rodrigo Ribas

Superintendente de Projetos Prioritários – SUPPRI



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) ATIVIDADES MINERÁRIAS

MÓDULO 1 - IDENTIFICAÇÃO

1.1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Razão social/Nome	Vale S.A. – Mina Brucutu		
Nome Fantasia	Vale		
CNPJ/CPF	33.592.510/0447-98	Inscrição estadual	619.024.161.4688
Cargo / Função	-		


1.2 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Razão social/Nome	Vale S.A. – Mina Brucutu		
Nome Fantasia	Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos (areia)		
CNPJ	33.592.510/0447-98	Inscrição estadual	619.024.161.4688
Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR)	4272410007791/4272410049362/427.241.265.721-1/4270202706950/427.020.004.642-2		


Nesse documento se constata que **os municípios deste processo de licenciamento são Barão de Cocais e São Gonçalo do Rio Abaixo**, apesar do PL 3245/2020 ter sido pautado na CMI/Copam somente como São Gonçalo do Rio Abaixo.

Também **se constata que este processo de licenciamento não é somente em São Gonçalo do Rio Abaixo**, como está informado no Parecer Técnico de LAS/RAS da SUPPRI, e como foi pautado na CMI/COPAM, **em pelo menos dois outros documentos**, conforme se apresenta a seguir.

De acordo com o “Termo de Referência para Elaboração do Relatório Ambiental Simplificado – RAS” (preenchido), na página 8, **são mais 9 (nove) direitos minerários que aqueles informados no Parecer Técnico de LAS/RAS da SUPPRI**, alguns deles no município de Barão de Cocais.

1.5 INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE LICENCIAMENTO MINERAL – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM			
Titular do processo	Vale S.A		
Processo nº	005.441/1958 008.337/1960 830.024/1993 830.696/1990 830.370/1985 830.172/2001 830.370/1985* 5.441/1958* 830.172/2001* 830.024/1993* 830.696/1990*	 Fase atual do processo	Concessão de Lavra (concedido o aditamento de substância – areia junto a ANM) <i>*será solicitado aditamento de substância (areia) junto a ANM.</i>

Em vermelho estão assinalados os direitos minerários informados no Parecer Técnico de LAS/RAS da SUPPRI.

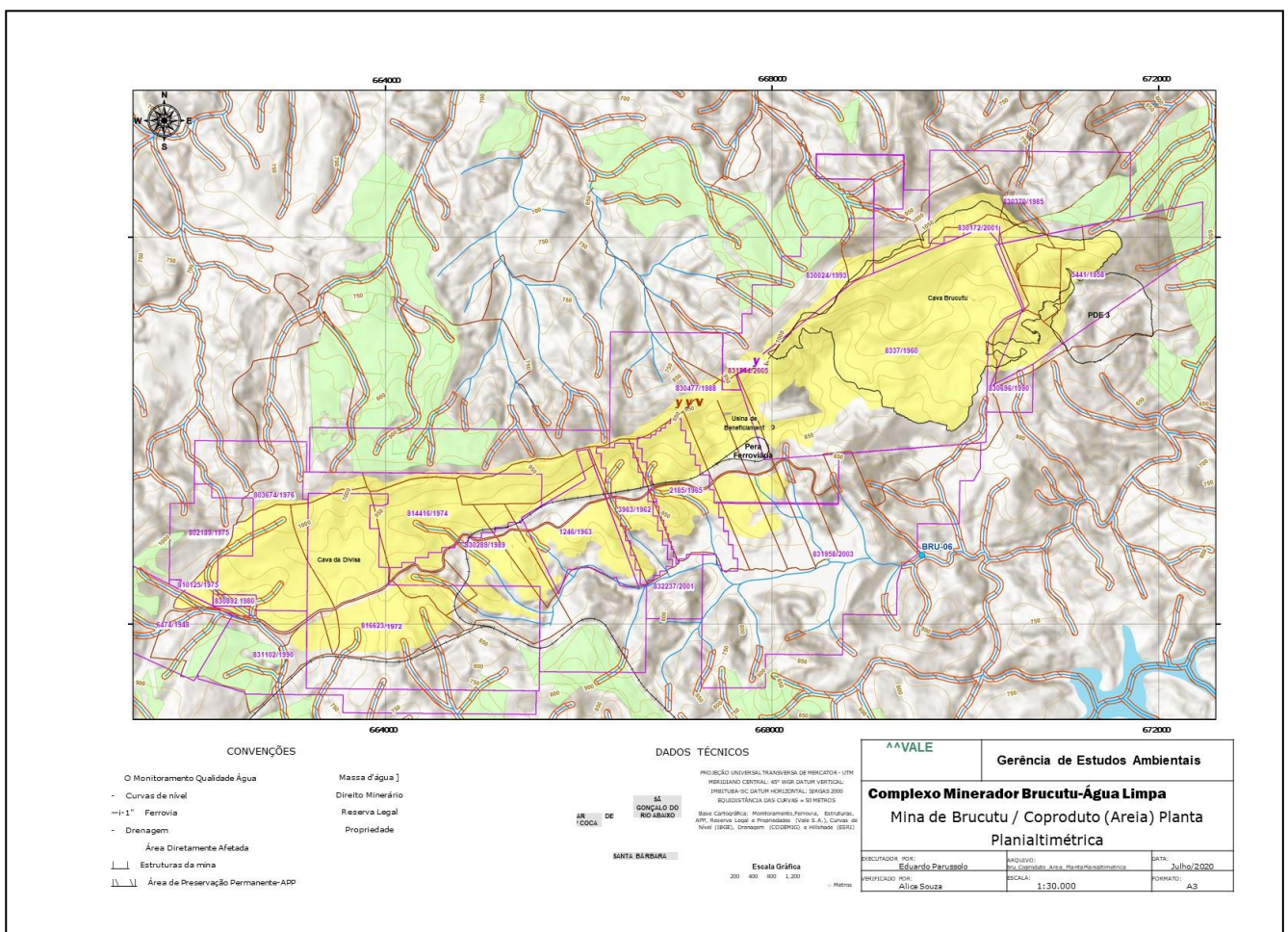
 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM			
	8.337/1960* 3.963/1962* 830.477/1988* 2.185/1965* 832.237/2001* 830.289/1989* 1.246/1963* 814.416/1974* 816.623/1972* 831.958/2003*		
Área concedida (ha)	 2648,73	Substância(s) mineral(is)	Ferro, Minério de Ferro, Minério de Ouro, Ferro Manganês, Areia

Observa-se também que nesse documento da Vale é informado que **“areia” é uma das substâncias minerais dos 15 (quinze) direitos minerários** – junto com ferro, minério de ferro, minério de ouro e ferro manganês – **mesmo com a observação de que “será solicitado aditamento de substância (areia) junto à ANM”** (grifo nosso) nos que estão assinalados com *.

E **ressalta aos olhos a totalidade da área concedida: 2648,73 hectares.**

Apesar do “Termo de Referência para Elaboração do Relatório Ambiental Simplificado – RAS” (preenchido pela Vale) informar que **“será solicitado aditamento de substância (areia) junto à ANM”** (grifo nosso), o Parecer Técnico de LAS/RAS da SUPPRI informa na página 3 (grifo nosso):

Conforme informado do RAS, a Vale S.A. obteve junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), o aditamento da substância areia para as áreas dos processos minerários do Complexo Brucutu, com



vistas ao aproveitamento do rejeito gerado no beneficiamento do minério de ferro.

No mapa acima, **“Complexo Minerador Brucutu-Água Limpa - Mina de Brucutu / Coproduto (Areia)** - Planta Planialtimétrica, da Gerência de Estudos Ambientais” (grifo nosso), de julho/2020, um dos documentos apresentados pela Vale no PA SLA

3245/2020, a Área Diretamente Afetada (ADA) engloba mais direitos minerários que aqueles informados no Parecer Técnico de LAS/RAS da SUPPRI, alguns deles no município de Barão de Cocais.

Diante dos fatos acima expostos entendemos que no PA SLA 3245/2020 - na forma que foi apresentado pela SUPPRI à CMI/COPAM para deliberação através do Parecer Técnico de LAS/RAS- HOUVE FRAGMENTAÇÃO DO LICENCIAMENTO, o que viola o Art. 11 da DN 217/2017 (grifo nosso):

Art. 11 - Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento

2) Escoamento

O Parecer Técnico de LAS/RAS da SUPPRI, traz as seguintes informações sobre o escoamento (grifo nosso):

Página 5

O impacto ambiental avaliado como incremento está relacionado ao escoamento do coproduto, porém conforme informado nas informações complementares a maior parte da areia será transportada por via férrea, com escoamento rodoviário com pouca demanda. É condicionante deste parecer, a apresentação de relatórios de escoamento da areia, contendo a rota rodoviária e o quantitativo de viagens diárias, com indicação do impacto e as medidas mitigadoras do tráfego, já que o aumento do fluxo de veículos trará incremento de tráfego e no risco de acidentes com veículos. Além da emissão atmosférica e ruído gerado pela movimentação dos veículos envolvidos neste transporte.

A emissão atmosférica de particulados em suspensão e a geração de ruído é proveniente da movimentação de máquinas e veículos que são mitigadas com umectação das vias, e monitoramento constante da velocidade, além do monitoramento da qualidade do ar e ruído já realizado.

Página 8

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar informação quanto ao escoamento do coproduto, com indicação das rotas, incremento do tráfego rodoviário e as medidas mitigadoras relacionadas ao impacto gerado.	30 dias após a emissão da licença.

Existem alguns aspectos importantes nesta questão:

A). Considerando que a modalidade de licença pretendida é LAS/RAS, como se cogita que a informação quanto ao escoamento seja posterior, se este aspecto deve ser considerado na análise do processo de licenciamento?

B) O Parecer Técnico de LAS/RAS se contradiz em relação a esta questão, conforme se constata nos trechos abaixo (grifo nosso):

Página 5

O impacto ambiental avaliado como incremento está relacionado ao escoamento do coproduto, porém conforme informado nas informações complementares a maior parte da areia será transportada por via férrea, com escoamento rodoviário com pouca demanda. É condicionante deste parecer, a apresentação de relatórios de escoamento da areia, contendo a rota rodoviária e o quantitativo de viagens diárias, com indicação do impacto e as medidas mitigadoras do tráfego, já que o aumento do fluxo de veículos trará incremento de tráfego e no risco de acidentes com veículos. Além da emissão atmosférica e ruído gerado pela movimentação dos veículos envolvidos neste transporte.

[...]

Considerando que **a utilização dos rejeitos**, mesmo caracterizando nova atividade, não exigirá novas intervenções ambientais e **não implicará em aumento dos danos ambientais**, o empreendedor solicitou a alteração da modalidade de licenciamento ambiental, de LAC1 para LAS/RAS e a não incidência de critérios locacionais.

Ou seja, na mesma página se informa que “o impacto ambiental avaliado como incremento está relacionado ao escoamento do coproduto” e logo na sequência que “não implicará em aumento dos danos ambientais”. Como assim?

Ainda existe uma outra situação similar:

Página 4

Como a atividade objeto de licenciamento não irá alterar as atividades já licenciadas, **todos os impactos decorrentes da operação já foram avaliados**, assim como os programas de controle e mitigação, já que serão utilizados as estruturas e os sistemas de controle já existentes.

Página 8

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar informação quanto ao escoamento do coproduto, com indicação das rotas, incremento do tráfego rodoviário e as medidas mitigadoras relacionadas ao impacto gerado.	30 dias após a emissão da licença.

Se todos os impactos decorrentes da operação deste processo de licenciamento já foram avaliados, qual o sentido de propor uma condicionante que requer a apresentação de informação quanto ao escoamento?

E desde quando impactos ambientais decorrentes de uma atividade são considerados em relação às demais atividades licenciadas num empreendimento ao invés do estabelecido na Resolução CONAMA Nº 001, de 23/01/1996?

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

3) Área Diretamente Afetada (ADA)

Sobre a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento objeto deste processo o Parecer Técnico de LAS/RAS se limita a informar na página 2 (grifo nosso):

A produção requerida é de 15.000.000 t/ano **em uma área já licenciada**, sem necessidade de supressão de vegetação. Para tanto, foi formalizado, na SUPPRI, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 3245/2020, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA).

A Mina de Brucutu tem suas atividades autorizadas através de licenciamento ambiental, com processos de revalidação das licenças de operação em análise (**processos 00022/1995/066/2014 e 00022/1995/067/2014**), além do processo de Expansão da Mina de Brucutu, analisado pela Suppri através do processo **00022/1995/070/2017**, com licença ambiental (LP + LI nº 001/2018) emitida em 07 de dezembro de 2018.

Assim se consultou os documentos do PA SLA 3245/2020 e se localizou ofício da Vale de 07/08/2020 no qual consta (grifo nosso):

*Vimos por meio desta, informar que o processo de solicitação nº 2020.07.01.003.0002408 referente ao projeto Coproduto – Areia, **sobrepõe áreas já licenciadas na Mina Brucutu através dos processos nº 00022/1995/072/2018 e 00022/1995/066/2014.***

O mapa que consta no Anexo I representa esta sobreposição.

No entanto, em consulta ao PA SLA 3245/2020, é informado o PA 00022/1995/070/2017:

Dados do Empreendimento				
CPF / CNPJ:	Nome / Razão Social:	VALE S.A.		
33.592.510/0447-98		Município: São Gonçalo do Rio Abaixo/MG		
Vinculação processo Siam				
cód-05119 : Informe o número do Processo Administrativo		00022/1995/070/2017		
Enquadramento				
Classe predominante	Fator locacional	Modalidade licenciamento	Fase do licenciamento	Tipo solicitação
4	0	LAS RAS	LP+LI+LO	Solicitação de licença para ampliação de empreendimento

O Parecer Técnico de LAS/RAS apresenta informação incorreta sobre o processo ao qual o PA SLA 3245/2020 está vinculado, na página 2 (grifo nosso):

A Mina de Brucutu tem suas atividades autorizadas através de licenciamento ambiental, com processos de revalidação das licenças de operação em análise (processos 00022/1995/066/2014 e 00022/1995/067/2014), além do processo de Expansão da Mina de Brucutu, analisado pela Suppri através do processo 00022/1995/070/2017, com licença ambiental (LP + LI nº 001/2018) emitida em 07 de dezembro de 2018.

A licença ambiental emitida no PA 00022/1995/070/2017, através do Certificado nº 001/2018, foi LI+LO e não LP+LI, conforme se verifica no referido documento:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD



CERTIFICADO LI + LO N° 001/2018
8 LICENÇA AMBIENTAL

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14, inciso III, da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e nos termos do artigo 14, inciso IV, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, concede à empresa Vale S.A./Mina de Brucutu - Expansão Cava da Divisa, CNPJ 33.592.510/0447-98, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantemente, autorizando a instalação e operação para a atividade de Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento à seco de minério de ferro, Produção Bruta: 15.000.000 t/ano, enquadrada na DN COPAM nº 74, de 2004, sob o código A-02-03-8, ANM nºs 6474/1948, 5441/1958, 8337/1960, 3963/1962, 1246/1963, 2185/1965, 816623/1972, 802189/1975, 830370/1985, 830696/1990, 830024/1993, 830172/2001, 814416/1974, 810125/1975, 803674/1976, 830892/1980, 830477/1988, 830289/1989, 831102/1990, 832237/2001, 831244/2005, 831958/2003 - Minério de Ferro, autorizando a sua implantação e a sua operação, de acordo com planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, localizada nas Coordenadas Geográficas: UTM WGS 84 Fuso 23 K - 7801128 / 665149, nos Municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo e Barão de Cocais, no Estado de Minas Gerais, conforme o processo administrativo nº 00022/1995/070/2017, e decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias - CMI, em reunião do dia 30/11/2018.

[] Sem condicionantes [
x] Com condicionantes
(Válida somente acompanhada dos condicionantes listados no anexo)
(A concessão da Licença deverá ser publicada nos termos do Capítulo III da DN COPAM nº 217/2017, sob pena de sua anulação)
(A renovação da licença dar-se-á com base no art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), com vencimento 30/11/2028; Tipo de Intervenção: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca (718,69 ha); Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa (16,50 ha); Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (3,36 ha); **Coordenadas Geográficas:** UTM WGS 84 Fuso 23 K - 7801128 / 665149; **Bioma:** Mata Atlântica; **Fitofisionomia:** Floresta Estacional Semidecidual e Campo Rupestre; **Produto/Subproduto:** Lenha Comercialização "In Natura" (8.375,66 m³); **Área de Reserva Legal:** 1.659,08 ha, conforme registro no CAR nº MG-3105400-6F7A.A71F.85B9.4BF9.8651.2ED7.3E70.BE8C

O PRESENTE CERTIFICADO SOMENTE TEM VALIDADE ACOMPANHADO DOS ANEXOS I, II e III, DO TÍTULO AUTORIZATIVO VÁLIDO EMITIDO PELA ANM (CASO DE MINERAÇÃO) E ANP (CASO DE PETRÓLEO/GÁS), QUANDO FOR O CASO. ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA, NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO PELO REQUERENTE DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDAS PELAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Recebemos
Rptil Hnrlmfti. J.Tide nLy™il/Q20 PI
Horário: h_jn



Validade da Licença Ambiental: 10 (dez anos), com vencimento em 30/11/2028. Ressalve-se que a instalação do empreendimento deverá estar concluída no prazo de 6 (seis) anos, contados da data da emissão da licença.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2018

Rodrigo Ribas /
Superintendente de Projetos Prioritários

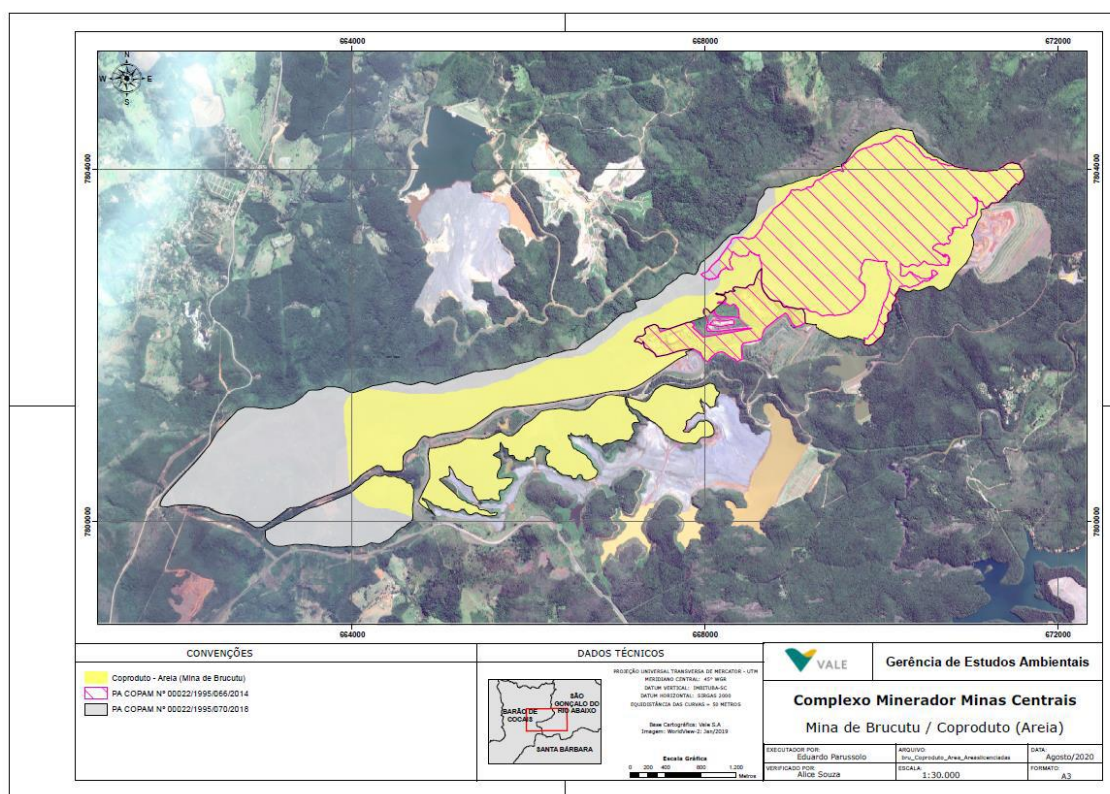
Nesse certificado também se constata que **a Mina de Brucutu está nos municípios de Barão de Cocais e São Gonçalo do Rio Abaixo**, apesar do PL 3245/2020 referente à “Vale S.A./Coproductos - Areia **Mina Brucutu**” ter sido pautado na CMI/Copam somente como São Gonçalo do Rio Abaixo.

O Parecer Técnico de LAS/RAS apresenta na página 2 (grifo nosso):

A atividade objeto deste parecer, será realizada no município de São Gonçalo do Rio Abaixo e está prevista na Deliberação Normativa COPAM 217/2017, sob o código A-02-07-0, lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, **cuja produção será coincidente com a atual capacidade licenciada de extração de minério de ferro**, que justifica a adoção do procedimento simplificado.

Coincidentemente, a **produção bruta do chamado “Coproduto Areia” é igual à produção bruta de minério de ferro na LI+LO da Expansão da Cava da Divisa da Mina de Brucutu: 15.000.000 t/ano de minério de ferro**. É muita “coincidência” num projeto que deveria apresentar dados técnicos mais consistentes para justificar a produção bruta de “areia” a partir do beneficiamento dos rejeitos como informado.

Para conhecimento, segue o mapa que faz parte do ofício da Vale de 07/08/2020 no qual se pode constatar a Área Diretamente Afetada (ADA) deste processo de licenciamento segundo o ofício supracitado:



Esse mapa é semelhante ao constante do SLA no que se refere ao PA 3245/2020:

De acordo com o “Termo de Referência para Elaboração do Relatório Ambiental Simplificado – RAS” preenchido, na página 8, a Área Diretamente Afetada (ADA) é de 926, 21 hectares.

MÓDULO 4 – CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO			
4.1 ÁREA DO EMPREENDIMENTO			
Área total (ha)	926,21	Área Construída (ha)	-
Área de lavra (ha):	865,87	Área de servidão (ha)	-
Área diretamente afetada pelo empreendimento (ha):	926,21	Área impactada (ha): ¹	926,21
Existe área degradada dentro da área do empreendimento?		<input type="checkbox"/> Não	
		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	Área (ha): 865,87
Existe área reabilitada ou em reabilitação dentro da área do empreendimento?		<input checked="" type="checkbox"/> Não	
		<input type="checkbox"/> Sim	Área (ha):
Porcentagem das áreas reabilitadas ou em reabilitação em relação às áreas degradadas (%)		-	

Assim, **estamos diante de uma nova atividade de “lavra”** do chamado “coproduto” especificado como “areia” **numa área de 926, 21 hectares** (equivalente a 1.296 campos de futebol do Mineirão), **sem informações sobre o escoamento (mas com indícios que a maior parte será por trem, não se sabe para onde)**, **sem Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) junto à ANM** (como poderá ser visto no item a seguir), **sem gerar nenhum novo emprego, com informações contraditórias em relação à caracterização do empreendimento e com fragmentação do licenciamento.**

E pior ainda, **através de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS), O QUE É INADMISSÍVEL.**

4) Geração de empregos

No “Termo de Referência para Elaboração do Relatório Ambiental Simplificado – RAS” (preenchido pela Vale) consta na página 8:

4.2 RECURSOS HUMANOS					
Nº de funcionários do setor de produção	0	Nº de funcionários do setor administrativo	0	Nº total de funcionários	0

ZERO funcionários do setor de produção e do setor administrativo? Numa nova atividade de “lavra” do chamado coproduto areia com uso de novos equipamentos e etapas de processamento para aproveitar rejeitos e com incremento do escoamento? Muito suspeito.

5) Destinação da produção

O Parecer Técnico de LAS/RAS apresenta na página 3 (grifo nosso):

Conforme informado pelo empreendedor, a utilização destes coprodutos em outros setores produtivos tem como base o alto teor de sílica e **as iniciativas em desenvolvimento contemplam nichos de mercado** com destaque para a construção civil (pavimentação, artefatos de concreto, argamassa, cimento, cerâmica, rocha artificial, geopolímeros); nano materiais (vidros especiais) e agricultura (rochagem, fertilizantes).

Mas nada mais se informa a respeito da destinação do coproduto.

Em dezembro/2019, através da imprensa, se tomou conhecimento do acordo da

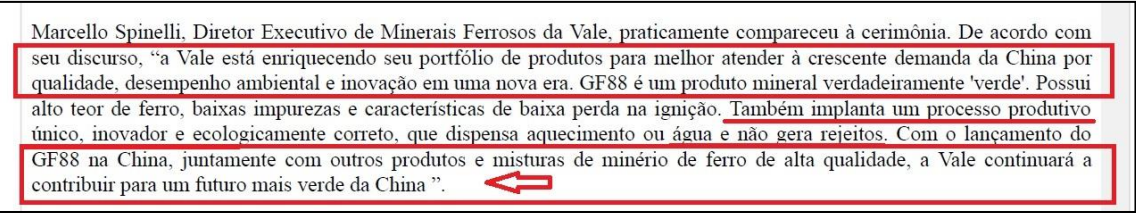


The image shows a screenshot of a news article from the website 'veja'. The page features the 'veja' logo at the top left and 'ASSINAR' at the top right. Below the logo is a navigation bar with links for 'RADAR', 'RADAR ECONÔMICO', 'POLÍTICA', 'ECONOMIA', 'MUNDO', 'SAÚDE', 'PLACAR', and 'CULTURA'. The article is categorized under 'Economia'. The main headline reads 'Vale faz acordo com empresa chinesa para produzir novo minério de ferro'. Below the headline, a sub-headline states: 'A portuária Ningbo Zhoushan Port fornecerá construção, processamento, carregamento e armazenamento para o novo produto da Vale'. At the bottom of the article snippet, it says 'Por Da Redação - Atualizado em 18 dez 2019, 15h16 - Publicado em 18 dez 2019, 14h56'.

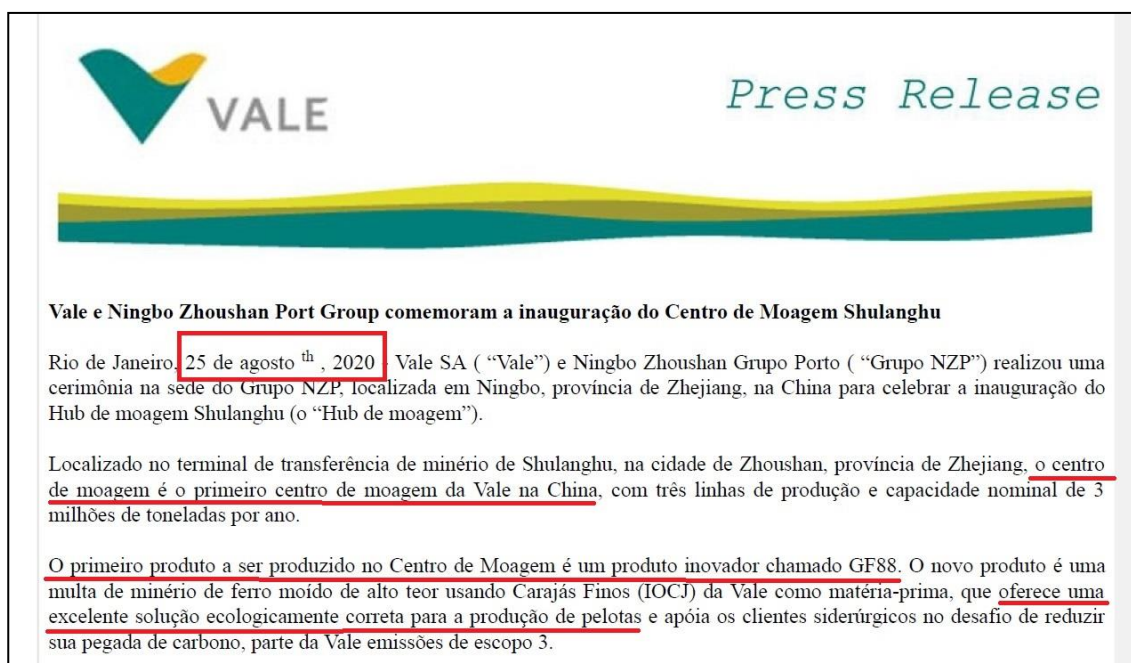
Vale com uma empresa chinesa.

<https://veja.abril.com.br/economia/vale-faz-acordo-com-empresa-chinesa-para-produzir-novo-minerio-de-ferro/>

E se localizou nos comunicados da Vale à Bolsa de NY, um de 25/08/2020, do qual colocamos abaixo dois trechos (grifo nosso):



Marcello Spinelli, Diretor Executivo de Minerais Ferrosos da Vale, praticamente compareceu à cerimônia. De acordo com seu discurso, "a Vale está enriquecendo seu portfólio de produtos para melhor atender à crescente demanda da China por qualidade, desempenho ambiental e inovação em uma nova era. GF88 é um produto mineral verdadeiramente 'verde'. Possui alto teor de ferro, baixas impurezas e características de baixa perda na ignição. Também implanta um processo produtivo único, inovador e ecologicamente correto, que dispensa aquecimento ou água e não gera rejeitos. Com o lançamento do GF88 na China, juntamente com outros produtos e misturas de minério de ferro de alta qualidade, a Vale continuará a contribuir para um futuro mais verde da China".



Assim, estamos diante do **primeiro “centro de moagem” da Vale na China**, que produzirá como primeiro produto o “inovador chamado GF88”, “matéria-prima que oferece uma excelente solução ecologicamente correta para a produção de pelotas”.

É esse tipo de empreendimento que a Vale REALIZA NO EXTERIOR, com seus projetos de extração e exportação de minério de ferro e outros bens minerais - da população de Minas Gerais e do Brasil, porque afinal são da União - **através de processos de licenciamento considerados “prioritários” para o Governo de Minas.**

Sem pagar qualquer imposto de exportação e sem pagar ao nosso país, Estado e municípios quaisquer impostos sobre a produção de pelotas que será feita na China com a nossa matéria-prima.

Fazemos questão de transcrever o parágrafo abaixo do trecho acima do referido comunicado da Vale para poder grifar:

*De acordo com seu discurso, “a Vale está enriquecendo seu portfólio de produtos para melhor atender à crescente demanda da China por qualidade, desempenho ambiental e inovação em uma nova era. **GF88 é um produto mineral verdadeiramente ‘verde’.** Possui alto teor de ferro, baixas impurezas e características de baixa perda na ignição. Também **implanta um processo produtivo único, inovador e ecologicamente correto, que dispensa aquecimento ou água e não gera rejeitos.** Com o lançamento do GF88 na China, juntamente com outros produtos e misturas de minério de ferro de alta qualidade, a Vale continuará a contribuir para um futuro mais verde da China ”.*

A Vale “continuará a contribuir para um futuro mais verde da China” enquanto permanece amputando o Brasil, em especial Minas Gerais, de seus bens minerais e junto com eles suas águas, biodiversidade, paisagens, vida e saúde da população e seus trabalhadores” pseudo” obras emergenciais que atendem seus projetos de ampliação de complexos minerários e comprando as propriedades desvalorizadas pelo que chamamos de “terrorismo de barragens” e lesando os cofres públicos e a nação brasileira.

É ABSURDO! É REVOLTANTE!

E nos perguntamos, diante do que analisamos neste processo de licenciamento – apresentado pela Vale como uma grande inovação – se por trás desta novidade do chamado “Coproducto” do aproveitamento dos rejeitos para escoamento, **na realidade não estará o escoamento dos vários bens minerais que a Vale já detém direitos minerários na Mina de Brucutu (inclusive ouro e manganês, sem falar da possibilidade de outros que não são ainda informados), travestindo de “areia”, para moagem na China e fabricação de GF88, “juntamente com outros produtos e misturas de minério de ferro de alta qualidade”.**

E nos perguntamos também: **será que a Vale agora é uma mineradora chinesa?**

6) ANM, PAE e ATUALIZAÇÃO DE GRUPAMENTO MINEIRO

Em consulta ao direito minerário ANM 830172/2001, se localizou o Parecer nº 25/2020/DFMIM-MG/GER-MG da ANM de 18/02/2020:

	
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO	
PARECER Nº	25/2020/DFMIM - MG/GER - MG
PROCESSO Nº	27203.830172/2001-70
INTERESSADO:	VALE S A
ASSUNTO:	Análise de novo PAEI e atualização de grupamento mineiro

Senhor Chefe da Divisão de Fiscalização de Minerais Metálicos

Dando seqüência ao cumprimento do despacho desta chefia fl. 952, referente a análise do novo PAEI (envolvendo os processos 930.021/04, 3.963/62, 830.696/90, 830.024/93, 830.370/85, **830.172/01**, 830.289/89, 830.892/80, 814.416/74, 830.477/88, 832.237/01, 810.125/75, 803.674/76, 831.102/90, 831.244/05 e 831.958/03) e da inclusão desses novos processos no grupamento mineiro 930.021/04, tratadas inicialmente, consideradas instruídas e sugeridas a aprovação no parecer às folhas 1047 a 1060 dos autos. Não foram encaminhadas à ANM Sede, como a sugestão pretérita, devido ao entendimento desta chefia que seria prudente aguardar a completa reavaliação das reservas. Estando a análise técnica da reavaliação de reservas realizada e disponível 0651883, aguardando apenas sua aprovação final, sugere-se o encaminhamento dos autos à ANM Brasília, para que na seqüência à discussão reavaliação das reservas se façam o fechamento da discussão do novo PAEI e da revisão do grupamento.

Um resumo da reavaliação de reservas, demonstra que o problema detectado último parecer (fls. 1047-1060), mais especificamente à folha 1060, fica ultrapassado com a reavaliação das reservas, conforme Quadro 1.

	Processo	Fase	Grupamento	Reservas Aprovadas				Reservas Reavaliadas				Reserva lavrada no novo PAEI Mt	
				Aprovada	Medida	Indicada	Inferida	Total	Medida	Indicada	Inferida		Total
					Mt	Mt	Mt		Mt	Mt	Mt		
1	930.021/2004	Grup.	atual	04/12/2006	741,3	364,1	120,5	1225,9	1017,1	1082,0	1954,7	4053,8	1104,1
2	008.337/1960	Conc. Lav	pertence	04/12/2006	455,3	349,9	88,9	894,1	776,4	711,9	527,2	2015,5	730,8
3	005.441/1958	Conc. Lav	pertence	04/12/2006	1,3	1,0		2,3	140,9	183,9	127,5	452,3	156,8
4	002.185/1965	Conc. Lav	pertence	04/12/2006	10,3			10,3	0,4	15,4	320,8	336,6	42,7
5	001.246/1963	Conc. Lav	pertence	04/12/2006	20,5			20,5	4,1	19,3	201,2	224,6	28,4
6	816.623/1972	Conc. Lav	pertence	04/12/2006	73,8	8,5	21,4	103,7	57,7	95,9	630,2	783,8	130,9
7	802.189/1975	Conc. Lav	pertence	04/12/2006	14,1	1,4	8,5	24,0	32,6	50,5	109,0	192,1	13,7
8	006.474/1948	Conc. Lav	pertence	04/12/2006	166,0	3,3	1,7	171,0	5,0	5,1	38,8	48,9	0,8
9	830.024/1993	Conc. Lav	incluir	20/10/2006	49,8	29,3	33,3	112,4	26,6	29,5	5,2	61,3	48,3
10	830.370/1985	Conc. Lav	incluir	25/09/1996	0,6			0,6	47,9	20,8	7,2	75,9	35,3
11	830.172/2001	Conc. Lav	incluir	02/10/2006	1,1	2,7	13,2	17,0	8,9	3,9	1,3	14,1	6,1
12	830.696/1990	Conc. Lav	incluir	12/12/2006	23,5	7,9	18,0	49,4	18,6	39,9	17,2	75,7	41,9
13	003.963/1962	Conc. Lav	incluir	12/11/1981	144,2 20,8	137,2 19,8		281,4 40,6	1,1	4,3	196,3	201,7 0,0	26,8
14	830.289/1989	Req. Lav	a incluir	24/05/2011	6,9	9,3	187,7	203,9	1,1	11,2	332,4	344,7	29,8
15	831.102/1990	Req. Lav	a incluir	24/05/2011	2,5			2,5	14,3	21,5	107,3	143,1	4,7
16	832.237/2001	Req. Lav	a incluir	10/02/2011	0,7	2,3	1,9	4,9	0,9	1,7	19,1	21,7	5,0
17	831.244/2005	Req. Lav	a incluir	24/05/2011	0,5	1,0	3,4	4,9	0,5	1,0	3,4	4,9	1,5
18	814.416/1974	Req. Lav	a incluir	21/05/2001	6,7	17,2	22,1	46,0	0,7	15,6	518,4	534,7	113,7
19	810.125/1975	Req. Lav	a incluir	20/02/1984	3,9			3,9	8,3	12,8	27,8	48,9	2,3
20	803.674/1976	Req. Lav	a incluir	16/12/1986	19,3	6,8		26,1	0,1	17,6	368,7	386,4	179,1
21	830.892/1980	Req. Lav	a incluir	12/01/1987	0,5	0,6	0,3	1,4	3,3	5,0	25,0	33,3	1,9
22	830.477/1988	Req. Lav	a incluir	09/09/2002	8,8	28,7	214,3	251,8	15,9	25,1	198,0	239,0	16,8
23	831.958/2003	Req. Lav	a incluir	21/06/2018	48,0	96,1	336,2	480,3	3,2	11,8	96,9	111,9	4,0
				Total	1079,1	723,0	950,9	2753,0	1168,4	1303,7	3878,9	6351,0	1621,3

Quadro 1

Ressalva-se que no Quadro 1, não se considerou os direitos minerários de Dois Irmãos, tema abordado no parecer anterior (fls. 1047-1060). Um quadro completo e figura do empreendimento e direitos minerários envolvidos no Projeto Brucutu podem ser vistos no parecer (fls. 685-687). A informação da lavra do processo 831.244/2005 que ficou faltando no quadro levantado na

https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UR... 1/2

Considerando todas as informações constantes desse documento da ANM, que trata de um dos direitos minerários objeto do PA SLA 3245/2020, **a convicção de que há “muita areia” por trás desta novidade do chamado “Coproduto” do aproveitamento dos rejeitos para escoamento se fortaleceu.**

7. Avaliação Ambiental Integrada

A Avaliação Ambiental Integrada (AAI) é uma exigência com fundamentação legal, como as abaixo transcritas, que vem sendo desconsiderada recorrentemente, como neste processo de licenciamento, conforme acima apontado.



Resolução Conama 01/1986

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – [...]

II - **Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais** gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - **Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos**, denominada área de influência do projeto, **considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;**

09/09/2020	SEI/ANM - 1029436 - Parecer
<p>vistoria (fl. 1060), é de 1,5 Mt como pode ser verificado no sequenciamento de lavra (fls. 762-767). Comparando a última e penúltima coluna do Quadro 1, pode-se deduzir que a lavra planejada no novo PAEI é viável dentro da nova reserva dimensionada na reavaliação. Desta forma, reiteram-se as sugestões de aprovação do novo PAEI e da inclusão desse processo 830.172/01 no Grupamento Mineiro 930.021/04 (fl. 723) após a aprovação da reavaliação das reservas, conforme encaminhado no despacho 0651883. Por isto recomenda-se o trâmite desse processo amarrado ao grupamento mineiro.</p> <p>Observa-se que os processos 8.337/60 e 5.441/58 do Grupamento Mineiro 930.021/04, juntamente com as concessões de lavra 830.024/93, 830.370/85, 830.172/01 e 830.696/90 tiveram juntada recente de aditamento de nova substância, quartzo e areia 0817170, 0817172 e 0817173. A análise desse novo PAE será realizado posteriormente aprovação das reservas, que se entende que deva ter andamento em paralelo as providências desse parecer.</p> <p>À consideração superior.</p>	
	Documento assinado eletronicamente por Rômél Amarildo Vasconcelos Costa, Chefe de Divisão, Substituto(a) , em 18/02/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.anm.gov.br/autenticidade , informando o código verificador 1029436 e o código CRC 913CC252 .
Referência: Processo nº 27203.830172/2001-70	
SEI nº 1029436	

IV – [...]

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

[...]

II - **Análise dos impactos ambientais do projeto** e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas**; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

DN 217/2017

Art 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – **O licenciamento ambiental deve assegurar** a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental **e a análise integrada dos impactos ambientais.**

Para registro, segue abaixo o texto inicial no site da SEMAD que comprova que não é por falta de conhecimento que não foi realizada ou exigida a AAI neste licenciamento:

A Avaliação Ambiental Integrada – AAI é um instrumento de gestão que objetiva identificar os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados por um conjunto de empreendimentos em planejamento, construção e operação em uma unidade territorial, bem como delimitar as áreas de fragilidade e potencialidade socioambiental, mapear os principais conflitos e desenvolver indicadores de sustentabilidade. Com isso, a AAI visa apoiar a tomada de decisão para a implantação de novos projetos hidrelétricos em uma bacia hidrográfica.

Atualmente em Minas Gerais, a AAI é regida pela Deliberação Normativa Copam nº 229, de 10 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a Avaliação Ambiental Integrada – AAI como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos **empreendimentos hidrelétricos** em Minas Gerais”.

<http://www.meioambiente.mg.gov.br/gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-integrada>

8) Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada

análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

9) O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, informa:

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

*Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas **“deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro”** com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)*

No Relatório de Auditoria nº 1370.0849.19 da Controladoria Geral do Estado, “Avaliação do Gerenciamento de Riscos dos processos de Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Complexos Minerários de Ferro da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”, de 04/06/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

*Destacam-se como as principais conclusões/resultados do trabalho: Desenhou-se o processo operacional, permitindo aos gestores uma visão sistêmica até então não percebida; identificou-se os 11 riscos extremos e 75 altos que necessitam de ação de tratamento, pois representam riscos ao atingimentos dos objetivos dos processos avaliados; **atestou-se a não existência de controles para 95% dos riscos extremos e 79% dos riscos altos; identificou-se fragilidade dos controles existentes que atuam nos riscos classificados como extremos e altos, pois são insuficientes na minimização destes riscos.***

No Relatório de Auditoria nº 1370.1239.19, “Avaliação da conformidade dos processos de licenciamento ambiental da Barragem I, operada pela Vale S/A no município de Brumadinho–MG”, de 07/08/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

5.3 O órgão ambiental monitorou, acompanhou e fiscalizou os licenciamentos aprovados e suas condicionantes?

Considerando que **foram identificadas, no âmbito deste trabalho de auditoria, condicionantes não cumpridas, condicionantes cumpridas parcialmente, além de condicionantes cumpridas fora do prazo**; considerando, ainda, que **se identificou que, em regra, o órgão ambiental detectou tais inconformidades apenas após início deste trabalho de auditoria** (no âmbito das manifestações encaminhadas pela Semad à equipe de auditoria); entendeu-se que **existem falhas no monitoramento, acompanhamento e fiscalização – procedidos pela Semad – acerca do cumprimento de condicionantes**.

Esse relatório na página 21 faz menção ao relatório do TCE:

Nesse contexto, salienta-se que auditoria operacional efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – “Relatório Final de Auditoria Operacional: a gestão estadual das atividades de extração do minério de ferro, 2015” – identificou deficiências no acompanhamento dos programas de automonitoramento, nas condicionantes estabelecidas nos processos e na fiscalização dos empreendimentos minerários, comprometendo a avaliação e o acompanhamento da Semad dos impactos e riscos ambientais.

Assim sendo, a partir do momento em que órgão ambiental licenciador teve acesso ao teor das recomendações de segurança e, caso constatado comprometimento estrutural da Barragem I, poderiam ter sido adotadas providências, como (exemplos, não se esgotando o assunto):

- ✓ Suspensão das atividades da Mina Córrego do Feijão, nos termos do Decreto Estadual n. 47.042/2016, art. 3º, inciso VI;
- ✓ Indeferimento de licenças ambientais solicitadas pela Vale S/A;
- ✓ Comunicação ao DNPM (atual ANM) para a adoção de providências cabíveis no âmbito da entidade federal; etc.

Entretanto, não se visualizou a adoção, pelo órgão ambiental, de nenhuma dessas providências.

Para além de nossas denúncias ao longo de anos de atuação em Minas Gerais, duas auditorias apontaram graves falhas no funcionamento da Semad no que se refere a licenciamento ambiental e não resta qualquer dúvida que há elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração votados nesta Câmara de Atividades Minerárias do COPAM desde a sua criação.

10) Registramos a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações. Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o

cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, "o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato. " (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: "Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer às normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros. (In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

11) Sobre a conclusão das considerações da sociedade civil organizada

Considerando os fatos acima expostos e a legislação vigente, entre ela o parágrafo único do Art. 1º da DN 217/2017 que estabelece que "o licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais, entendemos que neste processo de licenciamento houve fragmentação, o que viola o Art. 11 da DN 217/2017 e informações contraditórias ou insuficientes (em especial em relação ao escoamento) para que se conceda qualquer licença, muito menos uma Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) ainda mais considerando o tamanho da área e a quantidade de direitos minerários. Na análise da documentação apresentada, é clara a percepção de que há muito mais questões (inclusive relacionadas com o verdadeiro uso do coproduto) envolvidas na chamada "lavra" de "Coproductos - Areia Mina Brucutu" que estão sendo omitidas.

Assim, **REQUEREMOS A RETIRADA DA PAUTA** deste processo de licenciamento, e requeremos que SEJA INDEFERIDO caso a retirada de pauta não seja acatada pela presidência da CMI/COPAM.

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

Diante do exposto acima, a Promutuca manifesta-se pela **Retirada de Pauta** deste processo para que sejam regularizadas as questões apresentadas pelas ONGs de defesa do Meio Ambiente.

Nova Lima, 21 de setembro de 2020

Julio Grillo
Conselheiro Titular